

LEI SINDICAL

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny*

Março, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

LEI SINDICAL**Lei n.º 5/92, de 28 de Maio****Artigo 1º****(Direito da associação sindical)**

Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais para defesa dos seus direitos e protecção dos seus interesses sócio-profissionais.

Artigo 2º**(Competência)**

Compete às associações sindicais:

- a) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Representar os trabalhadores em processos de concertação social;
- c) Prestar serviços de utilidade económica e social aos seus associados;
- d) Promover ou cooperar com outras entidades em acções de formação profissional ou cívica.

Artigo 3º**(Independência sindical)**

1. As associações sindicais são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas, sendo proibidas qualquer ingerência destes na sua organização e direcção bem como o seu recíproco financiamento.
2. É proibido às entidades empregadoras e suas organizações ou outras entidades não sindicais promover a constituição de associações sindicais, mantê-las ou subsidiá-las por quaisquer meios, ou ainda, em quaisquer termos, na sua organização e direcção.

Artigo 4º**(Incompatibilidade de funções)**

O exercício de cargos nos órgãos estatutários das associações sindicais é incompatível com o desempenho de quaisquer cargos de direcção em partidos políticos instituições religiosas, e bem assim com o estatuto de membros do Governo, do Tribunal Supremo, do Procurador-Geral da República, além de outros legalmente previstos.

Artigo 5º**(Liberdade de inscrição)**

1. Todo o trabalhador tem direito de se inscrever no sindicato que, na área em que exerce a sua actividade, represente a categoria respectiva.
2. Nenhum trabalhador pode estar simultaneamente filiado em sindicatos diferentes por causa da mesma actividade profissional
3. Todo o trabalhador tem o direito de se retirar a todo o tempo do sindicato em que esteja filiado, mediante comunicação escrita à direcção e sem prejuízo do pagamento das quotizações referente aos dois meses seguintes ao da comunicação.

Artigo 6º**(Não discriminação)**

É nulo e de nenhum efeito todo o acordo, disposição ou acto que vise subordinar o empregado ou as condições de trabalho do trabalhador à condição de ele estar, vir a estar filiado, não se filiar ou deixar de estar filiado numa associação sindical

Artigo 7º**(Constituição)**

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério responsável pela administração do trabalho.
2. Os estatutos são aprovados em assembleia constituinte os trabalhadores interessados a livre expressão das suas opiniões.
3. A assembleia constituinte só pode funcionar e deliberar validamente se reunir, no mínimo, 20% dos trabalhadores a abranger, e as deliberações de constituir a associação sindical e de aprovar os estatutos são tomadas por maioria simples em escrutínio secreto.
4. As alterações dos estatutos são igualmente sujeitas a registos e obedecem ao disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.
5. Cabe aos tribunais conhecer das ilegalidades dos estatutos, a pedido de qualquer interessado ou do Ministro responsável pela administração do trabalho, e declarar a extinção da associação sindical em causa.

Artigo 8º**(Conteúdo dos estatutos)**

1. Os estatutos devem definir e regular:
 - a) A denominação o local da sede e o âmbito subjectivo, objectivo e geográfico;
 - b) A aquisição e perda da qualidade de sócio, seus direito e deveres;
 - c) O regime disciplinar;
 - d) A composição, a forma de eleição e o modo de funcionamento da assembleia-geral da direcção e de outros órgãos do sindicato;
 - e) O regime de administração financeira, o orçamento e as contas;
 - f) A criação e o funcionamento de comissões sindicais de empresas;
 - g) O processo de alteração dos estatutos;
 - h) As condições e processo da extinção, dissolução e liquidação do património.
2. Os estatutos devem obedecer aos princípios da gestão democrática, nomeadamente:
 - a) O que todo o sócio no gozo dos seus direitos pode e deve participar na actividade da associação sindical, eleger eleito para os órgãos desta e ser nomeadamente para qualquer cargo associativo de acordo com as suas aptidões;
 - b) O de que o voto será sempre directo e secreto quanto se trate de eleições da integração noutras associações e de dissolução da associação em causa;
 - c) O de que o mandato dos membros dos órgãos electivos não terá duração superior a três anos sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos;
 - d) O de que os membros dos órgãos da associação podem ser destituídos por deliberação da assembleia-geral.
3. Os estatutos definem o regime de fixação das quotizações e os processos de cobrança delas, assim como as consequências do seu não pagamento.

Artigo 9º

(Direitos das associações sindicais)

1. Os sindicatos têm o direito de constituir uniões, assim como o de se filiarem nelas, e podem incorporar-se em organizações sindicais internacionais.
2. A constituição de uniões e a filiação em uniões existentes são deliberadas por assembleias-gerais extraordinárias dos sindicatos interessados.
3. Para o exercício das actividades inerentes aos seus fins, as associações sindicais podem adquirir bens móveis e imóveis a título oneroso.

Artigo 10º¹

É lícito o exercício de actividades sindicais dentro da empresa, nos termos dos estatutos respectivos condições definidas nos artigos seguintes.

Artigo 11-º

(Direito de reunião)

1. Os trabalhadores filiados numa associação sindical que prestam serviço numa mesma empresa podem reunir-se nas instalações desta, fora do horário de trabalho normal, mediante comunicação à entidade empregadora com a antecedência de dois dias, e sem prejuízo da normalidade da laboração da empresa.
2. Podem também os trabalhadores reunir-se nos locais de trabalho e dentro do horário normal de trabalho, desde que:
 - a) O comuniquem à entidade empregadora com antecedência mínima de cinco dias;
 - b) Assegurar o funcionamento dos serviços de natureza urgente ou contínua;
 - c) O somatório dos tempos de reunião nos termos deste número não ultrapasse dez horas mesmo ano civil

Artigo 12º

(Delegados sindicais)

1. Os trabalhadores filiados numa associação sindical pertencente a uma empresa podem designar, nos termos dos respectivos estatutos, delegados sindicais cujo número será determinado dentro dos seguintes limites:
 - a) Empresa com 2 a 50 trabalhadores filiados - 1delegado sindical;
 - b) Empresa com 51 a 100 filiados - 2 delegados;
 - c) Empresa com 101 a 300 filiados - 3 delegados;
 - d) Empresa com mais de 300 filiados - 4 delegados.
2. Para o exercício da competência que lhes for conferida pelos estatutos da associação sindical, são reconhecidos aos delegados os seguintes direitos:
 - a) Utilização de um local situado nas instalações da empresa e que seja adequada ao exercício da sua actividade;
 - b) Livre circulação nos locais de trabalho, em que se ocupem trabalhadores filiados no sindicato;

¹ Na publicação oficial no Diário da República, n.º 11, de 28 de Maio de 1992, este artigo não tem indicação de epígrafe.

- c) Afixação em local apropriado das instalações da empresa de documentos relativos à vida da associação sindical à actividade dos delegados e os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
 - d) Convocação, comunicação e condução das reuniões a que se refere o artigo 11.º.
3. Para o exercício das suas funções cada delegado sindical dispõe de um crédito mensal de cinco horas do seu período normal de trabalho, de cuja utilização não pode resultar para ele qualquer prejuízo económico ou profissional.
 4. O despedimento de um delegado sindical só pode fundar-se em justa causa disciplinar ou no encerramento definitivo da empresa.
 5. Os delegados de uma associação sindical existentes na mesma empresa pode constituir uma comissão sindical actuar colectivamente sob essa forma, nos termos dos estatutos da associação sindical respectiva.

Artigo 13.º

(Controlo de legalidade das actividades sindicais)

Compete exclusivamente aos tribunais apreciar e decidir sobre legalidade dos actos das associações sindicais, seus dirigentes e delegados.

Artigo 14.º

(Enquadramento sindical)

Tendo em vista o correcto e adequado enquadramento das categorias profissionais nos sindicatos constituídos ou a constituir, assim como o dos trabalhadores nas várias categorias, compete ao Ministro Responsável pela Administração do trabalho:

- a) Analisar e fornecer aos interessados, a seu pedido, parecer sobre as relações de afinidade e completamente entre as diversas actividades profissionais, assim como acerca da correspondência entre as tarefas concretamente exercidas por cada trabalhador e as categorias ou a reconhecer;
- b) Elaborar e fornecer aos representantes das categorias e às associações sindicais elementos estatísticos profissional ou ramo de actividade;
- c) Em geral, e se os interessados o solicitarem, assessorar tecnicamente os processos de constituição de associações sindicais em conformidade com o presente diploma.

Artigo 15.º

(Disposição revogatória)

Fica revogada toda a legislação referente a associações sindicais e a quaisquer outras formas de representação dos trabalhadores.

Assembleia Nacional em São Tomé aos 8 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Leonel Mário d'Alva*.

Promulgado em 10 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.